



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 968/2017.

Barra Bonita, 06 de outubro de 2017.

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunicamos Vossa Excelência que estamos opondo veto parcial ao inciso II do artigo 9º, artigo 11 e seus incisos, artigo 16 e seus § 1º, incisos I e II e parágrafo único, do Autógrafo de Lei nº 3281/2017, que "INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas razões que seguem anexas.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Sendo o que havia para o momento, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
NILES ZAMBELO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
BARRA BONITA – SP

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita

PROT. NO LIV. RESP. (16:03) Hrs:

FLS.: — SOB Nº 1173/2017

Barra Bonita, 10 de 10 de 17

Liliane



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do § 1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou ele veta, parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 3.281/2017, que: "*INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", pelas seguintes razões:

O inciso II do artigo 9º do Autógrafo de Lei nº 3281/2017, prevê "assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo o pedestre, com prioridade de atendimento". Entendemos que referido texto da lei vai contra o interesse público, uma vez que a prioridade no atendimento de emergência é definida de acordo com sua gravidade, independente se pedestre ou não.

Quanto ao artigo 11 e seus inciso, impõe ao Poder Executivo regras e obrigações quanto a instalação e suplementação da iluminação pública nas via e logradouros, criando despesas, sem qualquer previsão de receita, sendo tal matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ferindo o Parágrafo Único do artigo 43 da L.O.M.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**¹ o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

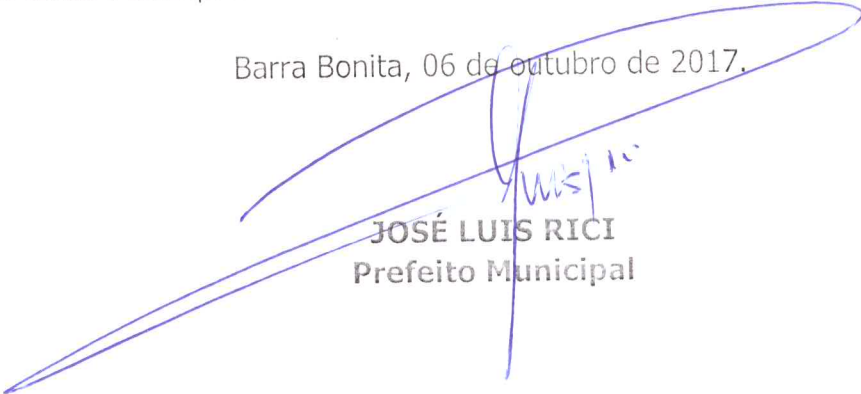
parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (grifamos).

Entendemos, também, que o artigo 16 deveria ser melhor estudado, uma vez que obriga as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliários urbanos instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no artigo 3º do referido autógrafo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei, proceder a sua adaptação ou retirada. Acontece que, em diversos pontos da cidade existem postes de iluminação pública localizados em calçadas estreitas, o que impossibilita o cumprimento do presente artigo sem prejudicar a população, uma vez que poderá ser necessária a remoção de diversos postes, podendo ensejar na falta de energia e iluminação pública.

Diante ao exposto, resolvo vetar **o inciso II do artigo 9º, o artigo 11 e seus incisos, o artigo 16 e seus § 1º, incisos I e II e parágrafo único**, do Autógrafo de Lei nº 3.281/2017, que: "*INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 06 de outubro de 2017.


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal